



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 23/03/2026 14:26:50.417 - Mesa

PLP n.71/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para explicitar a competência subsidiária das Forças Armadas no combate ao terrorismo, ao narcotráfico e ao tráfico de pessoas, no âmbito de ações de segurança nacional e de enfrentamento a ameaças transnacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar, no espaço aéreo e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços, ambientais e contra ameaças à segurança nacional, inclusive o terrorismo, o narcotráfico e o tráfico de pessoas e de órgãos, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I – patrulhamento;

II – revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves;

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



* C D 2 6 8 5 1 8 6 5 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

III – prisões em flagrante delito;

IV – identificação, monitoramento e neutralização, com autonomia operacional, de indivíduos, grupos ou organizações envolvidos em terrorismo, narcotráfico, contrabando de armas e de produtos em geral, tráfico de órgãos humanos e sequestro de pessoas, ou a eles vinculados, nos termos da legislação vigente;

V – apoio e cooperação em ações de inteligência, vigilância e repressão voltadas aos crimes previstos no inciso IV.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo aprimorar o arcabouço jurídico que rege a atuação das Forças Armadas, de modo a explicitar, no âmbito de suas atribuições subsidiárias, a competência para atuar no enfrentamento ao terrorismo, ao narcotráfico e ao tráfico de pessoas e órgãos, especialmente em regiões de fronteira, no espaço marítimo e aéreo, e nas águas interiores.

O cenário atual evidencia uma preocupante expansão de organizações criminosas transnacionais na América Latina, com destaque para cartéis de narcotráfico que operam de forma estruturada, com elevado grau de sofisticação logística, capacidade financeira e articulação internacional. Tais grupos exploram vulnerabilidades institucionais e geográficas, ampliando sua presença em áreas estratégicas e estabelecendo rotas ilícitas que impactam diretamente a segurança

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

pública e a soberania nacional. Paralelamente, observa-se o risco crescente de convergência entre o crime organizado e práticas típicas de organizações terroristas, sobretudo pelo uso sistemático da violência, do controle territorial e da intimidação de populações e agentes do Estado.

Nesse contexto, entendemos ser imprescindível dotar as Forças Armadas de maior segurança jurídica para atuar, de forma coordenada e eficiente, no combate a essas ameaças. Embora a Lei Complementar nº 97, de 1999, já preveja atribuições subsidiárias nesse campo, a ausência de menção expressa ao terrorismo e ao narcotráfico pode gerar interpretações restritivas e limitar a plena atuação das instituições de defesa em situações que exigem pronta resposta do Estado.

A proposta, portanto, explicita e fortalece atribuições compatíveis com a missão constitucional das Forças Armadas de defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais, conferindo maior clareza normativa e alinhamento com os desafios contemporâneos de segurança.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta representa medida necessária e oportuna para adequar o ordenamento jurídico brasileiro à realidade dos riscos atuais, com reforço dos instrumentos de defesa nacional e da atuação coordenada do Estado no enfrentamento ao crime organizado e ao terrorismo.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268518659100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

